



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014865-65.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ADRIANA DE ANGELIS SODANO, BERNARDO SODANO MUNHOZ, BRUNA MORAIS DE OLIVEIRA CANDIDO, CLAUDIO SODANO, DIEGO GODOY MUNHOZ, GABRIEL SODANO, HELOÍSA SODANO MUNHOZ, JÉSSICA DE ANGELIS SODANO e LARISSA CORREA FINCATI, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2906 - 20ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1014865-65.2024.8.26.0003
Comarca: Capital - Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Daniel D Emidio Martins
Apelante: Adriana de Angelis Sodano e outros
Apelada: Tam Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil)

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MATERIAL. COMPANHIA AÉREA OPERANDO EM REGIME DE CODESHARE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por passageiros contra sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória contra a companhia aérea TAM Linhas Aéreas S.A. (LATAM), condenando-a apenas ao pagamento de R\$ 426,04 por danos materiais, em razão de falha na prestação de serviço de transporte aéreo internacional. Os autores alegaram cancelamento de voo, ausência de assistência material, tentativa de separação de menores dos pais, e danos a bagagens, pleiteando indenização por danos morais e materiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos recursais exigidos pelo princípio da dialeticidade; (ii) estabelecer a legitimidade passiva da companhia aérea ré, à luz do contrato de transporte sob regime de codeshare; (iii) reconhecer a responsabilidade objetiva da companhia aérea por falha na prestação do serviço, ante o cancelamento de voo, ausência de assistência material e tentativa de separação de menores dos pais; (iv) verificar a ocorrência de danos morais indenizáveis e a existência de prova dos danos materiais alegados em decorrência de avarias em bagagens.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Preliminares. A apelação preenche os requisitos de admissibilidade e observa o princípio da dialeticidade, com impugnação suficiente aos fundamentos da sentença e motivação clara para a reforma do julgado. A companhia aérea ré possui legitimidade passiva para responder pela falha na prestação do serviço de transporte aéreo contratado, ainda que o trecho do voo tenha sido operado por empresa parceira, dada a responsabilidade solidária em contratos codeshare (arts. 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do CDC).

Mérito. A relação entre as partes é regida pelo Código de

Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor de serviços pelo inadimplemento contratual (art. 14 do CDC e arts. 734 e 737 do CC). Constatada a falha na prestação do serviço de transporte aéreo, pelo cancelamento do voo sem aviso prévio e ausência de assistência mínima (alimentação, água, acomodação), inclusive a menores de idade, configura-se o dano moral indenizável. As circunstâncias narradas (atraso superior a dez horas e ausência de assistência material) superam o mero aborrecimento, ensejando compensação pelos danos extrapatrimoniais sofridos. O valor fixado de R\$ 5.000,00 para cada autor atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, à extensão do dano e ao caráter compensatório-punitivo da indenização por dano moral. Inexistindo comprovação adequada das avarias alegadas nas bagagens, nem protesto formal no momento do recebimento (art. 32 da Resolução ANAC nº 400/2016), deve ser mantida a improcedência do pedido indenizatório por esse fundamento. A condenação por danos materiais no valor de R\$ 426,04 não excede os limites estabelecidos pela Convenção de Montreal (art. 22.1), aplicável apenas à indenização de natureza patrimonial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido, para incluir na condenação a indenização por danos morais. Redimensionada a sucumbência.

Tese de julgamento: "1. A companhia aérea responde objetivamente pelos danos decorrentes de falha na prestação de serviço de transporte aéreo, ainda que o voo tenha sido operado por empresa parceira em regime de codeshare. 2. A ausência de assistência material em caso de cancelamento de voo configura falha relevante e gera o dever de indenizar por danos morais. 3. A indenização por danos morais deve considerar a gravidade da falha, o sofrimento experimentado e a presença de menores, devendo ter caráter compensatório e pedagógico. 4. A ausência de prova documental e de protesto imediato do passageiro impede a reparação por danos materiais decorrentes de avarias em bagagens.

Legislação e Jurisprudência relevantes citadas.

Legislação: CF/1988, art. 5º, V e X; art. 227. CC, arts. 389, 405, 406, 737, 944. CDC, arts. 6º, VIII; 7º, parágrafo único; 14; 25, §1º. CPC, arts. 1.010, 1.012, caput; 373, I; 85, §11; 1.026, §2º. Resolução ANAC nº 400/2016, arts. 21, 26, 27, 28, 32

Jurisprudência: STJ, REsp 1584465/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 21/11/2018

STJ, REsp 1795982/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 23/10/2024

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 249/256) interposto por Adriana de Angelis Sodano, Cláudio Sodano, Bruna Moraes de Oliveira Candido, Diego Godoy Munhoz, Jéssica de Angelis Sodano, Bernardo Sodano Munhoz (menor representado) e Heloísa Sodano Munhoz (menor representada), Gabriel Sodano e Larissa Correa Fincatticontra a r. sentença proferida às fls. 231/234, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pelos apelantes em face de TAM Linhas Aéreas S/A (LATAM Airlines Brasil), nos seguintes termos: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar a ré ao pagamento e ao pagamento de R\$ 426,04, a título de indenização por danos materiais, acrescidos de juros de mora, a partir da data do efetivo prejuízo (súmula 43 do STJ), ou seja, a partir do desembolso dos valores, e juros de mora desde a citação. Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.795.982 e dos artigos 389 e 406 do Código Civil, os critérios de juros de mora e correção monetária serão: i) no período em que houver incidência cumulativa de juros de mora e correção monetária será aplicada exclusivamente a taxa SELIC; ii) no período em que houver incidência exclusiva de correção monetária será aplicado exclusivamente o índice IPCA; e iii) no período em que houver incidência exclusiva de juros de mora será aplicada a taxa SELIC com abatimento do índice IPCA no período, sendo utilizado o percentual zero caso o abatimento apresente resultado negativo. O valor da causa é de R\$ 48.716,34, razão pela qual o autor, que se sagrou vencedor em apenas R\$ 426,04, sucumbiu de forma preponderante. Assim, o condeno ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% da diferença entre o valor atualizado da causa e o valor atualizado da condenação".

Foram opostos embargos de declaração, pela parte apelante, rejeitados pela r. decisão de fl. 242.

Em apelação, alegam, em síntese: (i) descon sideração do caráter objetivo da responsabilidade civil da companhia aérea, com base no art.

14 do CDC; (iii) inobservância da aplicação da Resolução ANAC nº 400/2016 e ao direito à assistência material; (iv) ausência de análise adequada da extensão dos prejuízos emocionais e físicos sofridos pelos autores em decorrência do atraso de 10 horas do voo; (v) erro de julgamento ao tratar o atraso como mero aborrecimento, contrariando jurisprudência consolidada do STJ; (vi) falha na prestação do serviço pela companhia aérea reconhecida nos autos; (vii) insuficiência da indenização fixada exclusivamente por danos materiais; (viii) necessidade de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, materiais, custas e honorários advocatícios.

Pretendem a reforma da r. sentença para reconhecer a responsabilidade objetiva da ré, com sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, além dos materiais já reconhecidos, com base na legislação consumerista e na Resolução ANAC nº 400/2016.

Recurso respondido, às fls. 262/301.

Parecer da i. PGJ, posicionando-se pelo provimento do recurso.

Recebe-se o recurso em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O apelo é tempestivo, preparado e foi respondido.

Afasta-se a alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade.

A apelação preenche os requisitos do art. 1.010 do Código de Processo Civil, expondo de modo claro as razões pelas quais os apelantes

pretendem a reforma da sentença, com impugnação suficiente aos fundamentos adotados pelo Juízo sentenciante, especialmente quanto à pretensão de reforma sobre a inexistência de danos morais e à ausência de prova das avarias na bagagem, constantes da fundamentação da sentença recorrida.

Com efeito, é possível depreender da apelação as razões da irresignação da parte apelante e do pedido de anulação, inexistindo violação ao princípio da dialeticidade.

O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente, nos termos do art. 1.010 e incisos do CPC, o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão combatida, trazendo novas argumentações capazes, em tese, de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de não ter conhecido seu recurso.

A reprodução, nas razões recursais, dos argumentos expostos anteriormente pela parte é permitida, desde que rebata de forma adequada os fundamentos da sentença e revele o inconformismo da parte apelante, o que foi feito na presente hipótese.

Assim, afasta-se a alegação de violação ao princípio da dialeticidade, de modo que o recurso será conhecido.

Igualmente, não se acolhe a preliminar de ilegitimidade passiva.

A TAM Linhas Aéreas S.A. figura como prestadora de serviço no contrato de transporte celebrado com os autores (fls. 52/60), o que lhe atribui legitimidade para integrar o polo passivo da demanda. A própria documentação acostada aos autos revela que os bilhetes foram adquiridos junto à companhia apelada, a qual emitiu os bilhetes sob sua marca, mesmo quando trechos específicos tenham sido operados por companhia parceira, no caso, Delta Airlines.

Trata-se de hipótese típica de *codeshare*, modalidade contratual em que transportadoras distintas, mediante cooperação, comercializam trechos de viagem sob um mesmo código de voo. Nessas circunstâncias, prevalece o entendimento no sentido da existência de responsabilidade solidária entre as companhias aéreas participantes da execução do contrato de transporte, nos moldes do art. 7º, parágrafo único, do CDC.

Neste sentido, já decidiu esta C. Câmara:

RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização - Prestação de serviço – Extravio temporário bagagem, por quatro dias depois do desembarque - Falha na prestação de serviço - Responsabilidade configuradas – **Voos realizados por companhias aéreas em sistema de "codeshare" – Responsabilidade objetiva que atinge a todos os fornecedores que participam da cadeia de prestação de serviço – Inteligência do art. 7º, parágrafo único c.c. art. 25, ambos do CDC** - Dano moral – Ocorrência - Prova – Desnecessidade – Dano "in re ipsa" – Extravio ocorreu na viagem de ida ao exterior e não na viagem de retorno ao Brasil - Indenização por moral arbitrada em R\$ 2.000,00 aos dois autores, R\$ 1.000,00 a cada um – Correção monetária da data deste acórdão e juros moratórios da citação – Pretensão à indenização de R\$ 20.000,00 não acolhida, pois excessiva - Honorários do advogado dos autores arbitrados em R\$ 1.500,00 – Inteligência do art. 85, § 8º, do CPC – Sentença reformada – Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1158841-67.2023.8.26.0100; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024 - destaquei)

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Transporte aéreo. Voo doméstico. Inexistência do voo relativo ao bilhete adquirido pelo autor na chegada ao aeroporto. Sentença que julgou os pedidos parcialmente procedentes para condenar solidariamente companhia aérea e a empresa que negociou a passagem a restituir o valor da primeira passagem e indenizar o dano moral em R\$ 10.000,00. Apelo da empresa que negociou a passagem. Indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. Recorrente que teve duas oportunidades, aqui concedidas, para recolher o preparo processual, não o fazendo. Deserção verificada. Recurso não conhecido. Apelo do autor pleiteando a condenação das rés na integralidade do dano material. Com razão. Autor que teve de despender de valores para aquisição de nova passagem aérea com voo partindo de outro aeroporto, além de despesas com locomoção e alimentação. Documentos que comprovam as despesas relatadas na petição inicial. Dano material que deve ser ressarcido no valor integral. Apelo da empresa ré. Sem razão. Comprovada a venda da passagem aérea ao autor. Voo inexistente. Fortuito interno. Responsabilidade da companhia aérea. Ao celebrar contrato de transporte aéreo, a fornecedora de serviço se responsabiliza pelo transporte dos passageiros e respectivas bagagens, assumindo os riscos inerentes à sua atividade. **Não comporta guarida a alegação de ilegitimidade passiva em razão do sistema de parceria denominado "codeshare". Ao celebrar contrato de transporte aéreo, as fornecedoras de serviço se responsabilizam pelo transporte dos passageiros e respectivas bagagens, assumindo os riscos inerentes à sua atividade. Responsabilidade de todos os prestadores de serviço participantes da cadeia de consumo.** Dano moral

caracterizado. Quantum indenizatório. Não se pode perder de vista que, além do viés compensatório, a indenização por dano moral também tem por escopo reprimir e prevenir atitudes abusivas, especialmente contra consumidores, com o intuito de inibir novas e outras possíveis falhas na prestação do serviço. Valor da indenização que se mostra adequado ao caso concreto. Dano material devidamente comprovado por documentos juntados à petição inicial. Sentença parcialmente reformada. Apelo do autor provido, o da companhia aérea desprovido e o da empresa de turismo não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1050477-78.2022.8.26.0506; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024 - destaquei)

A alegação de que a Delta Air Lines teria sido a responsável pelo trecho objeto de controvérsia não elide o dever da TAM de responder pelos efeitos da má prestação do serviço contratado, nem afasta sua legitimidade para integrar o polo passivo.

Ademais, a alegada confusão entre denominações empresariais (TAM, LATAM Airlines Brasil, LATAM Airlines Group) não tem o condão de afastar a legitimidade processual da empresa citada e corretamente identificada nos autos, inclusive com representação processual constituída, sem qualquer prejuízo à ampla defesa ou ao contraditório.

Com relação à alegação de inaplicabilidade das normas do microssistema consumerista não configuram matérias preliminares, mas argumentos de mérito, com exame oportuno.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso comporta parcial provimento.

Os apelantes ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais em face da apelada TAM Linhas Aéreas S.A., em razão de falhas na execução do serviço de transporte aéreo contratado para viagem internacional de ida e volta entre Brasil e Estados Unidos. Informaram que adquiriram bilhetes para os seguintes trechos: São Paulo/Guarulhos para Miami, por meio do voo LA8194, seguido de conexão de Miami para Orlando, pelo voo LA8632, ambos realizados em 17.02.2024; e, no retorno, Orlando para Miami pelo voo DL2485, com conexão posterior de Miami para São Paulo/Guarulhos, no voo LA8191, previstos para 04.03.2024.

Alegam que o trajeto de ida transcorreu normalmente, mas, no retorno, ao tentarem realizar o check-in por volta das quatro horas da manhã, foram surpreendidos com a informação de que o voo do primeiro trecho de retorno havia sido cancelado. Diante da situação, os apelantes, inclusive dois menores de idade, permaneceram no aeroporto por quase dez horas até serem realocados em novo voo com partida às dezessete horas e quinze minutos. Durante esse período, não teriam recebido qualquer forma de assistência material, inclusive alimentação e água, nem mesmo para as crianças. Relatam que a companhia chegou a alocar os menores em voo separado, acompanhados apenas dos avós, sem qualquer autorização formal, o que foi impedido pelos pais após contestação no balcão. Acrescentam que bagagens e objetos pessoais foram danificados, com prejuízo estimado em R\$ 3.716,34. Postularam a condenação da apelada em indenização por danos materiais de R\$ 3.716,34 e danos morais de R\$ 45.000,00.

A apelada apresentou contestação sustentando, em preliminar, ilegitimidade passiva, por não ter operado o trecho em que ocorreu o cancelamento, atribuindo responsabilidade exclusiva à Delta Air Lines. No mérito, defendeu a aplicação da Convenção de Montreal, em razão da natureza internacional do transporte contratado, sustentando que referida norma prevaleceria sobre o CDC, especialmente quanto à limitação da indenização e

exclusão de reparações de caráter punitivo. Alegou inexistência de falha de sua parte e ausência de nexo causal entre sua conduta e os danos narrados. Posicionou-se pela improcedência.

Em réplica, os apelantes afirmaram que a apelada integra a cadeia de fornecimento do serviço contratado e, por essa razão, responde solidariamente pelos prejuízos sofridos, nos termos da legislação consumerista. Reforçaram que a aquisição dos bilhetes foi realizada diretamente junto à LATAM, sendo irrelevante, para o consumidor, a eventual operação dos voos por empresa parceira. Rejeitaram a tese de inaplicabilidade do CDC, sobretudo no tocante à indenização por danos morais.

O Ministério Público, em primeiro grau de jurisdição, limitou-se a registrar que se trata de demanda de natureza patrimonial, com interesses disponíveis, não havendo nos autos elementos que justificassem sua intervenção, diante da adequada representação dos menores por seus genitores e da ausência de conflito de interesses ou situação de vulnerabilidade.

A sentença afastou a preliminar de ilegitimidade passiva com base nos artigos 7º, parágrafo único, 14 e 25, parágrafo 1º, do CDC, reconhecendo a responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de fornecimento do serviço. No mérito, reconheceu a falha na prestação do serviço em razão do atraso e da ausência de assistência, mas entendeu que os transtornos suportados pelos apelantes não ultrapassaram os limites dos meros aborrecimentos cotidianos. Considerando a inexistência de prova de prejuízo concreto relevante, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a apelada apenas ao ressarcimento dos danos materiais no valor de R\$ 426,04, afastando a reparação por danos morais assim como a indenização pelas alegadas avarias nas bagagens.

Contra a sentença, insurgem-se os autores, ora apelantes.

A i. PGJ posicionou-se, às fls. 310/317, pelo provimento do recurso.

Delimita-se a matéria devolvida a este Tribunal ao reexame da responsabilidade objetiva da companhia aérea apelada por falha na prestação do serviço de transporte internacional, especificamente quanto ao cancelamento não informado de voo, ausência de assistência material aos passageiros durante o período de espera, frustração da viagem e ocorrência de danos a bagagens, com vistas à eventual majoração da indenização por danos materiais e ao reconhecimento do direito à compensação por danos morais, à luz da legislação consumerista e da Resolução ANAC nº 400/2016.

Destaca-se que a relação havida entre as partes é de consumo, a narrativa dos fatos confere verossimilhança às alegações autorais e há provas acerca do alegado direito, sendo de rigor a inversão do ônus probante nos termos do inc. VIII, art. 6º, do CDC.

O transporte de pessoas é regulamentado pelos artigos 734 e seguintes, do Código Civil, que prevê a responsabilidade objetiva do transportador pelos danos causados às pessoas transportadas e às suas bagagens, regra mantida pelo disposto do art. 14, da Lei nº 8.078/90.

A responsabilidade objetiva, da empresa prestadora de serviços de transporte, decorre do tipo de contrato, com obrigação de resultado, ou seja, de transportar incólume o passageiro, mercadoria ou bagagem, na forma e no tempo convencionados.

Esclareça-se, ainda, que, embora não se olvide o recente entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário de nº 636.331/RJ, com Repercussão Geral, que estabeleceu a prevalência dos tratados internacionais sobre a lei consumerista no que tange às viagens internacionais, impende destacar que a limitação do montante da indenização estabelecida pelo art. 22, item 1, da Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional (Convenção de Montreal), **aplica-se tão somente à reparação dos danos materiais.**

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

Apelação. Responsabilidade civil. Transporte aéreo internacional. Extravio de bagagem por dois dias. Parcial procedência para condenar as requeridas ao pagamento de indenização a título de dano moral em razão da responsabilidade solidária existente. Tratando de responsabilidade de transportadoras áreas que atuam em conjunto com agência de turismo, vinculadas por meio de cadeia de fornecimento de passagens de transporte aéreo, nos termos do art. 7º, § único, e 25, § 1º, do CDC, de rigor, a condenação solidária das mesmas. Isto porque, na hipótese de haver mais de um causador do dano, o art. 942, do CC/2002, prevê a responsabilidade solidária de todos eles pelo ressarcimento integral dos danos, de sorte, que o lesado tem a faculdade de optar contra quem irá litigar, cabendo ao causador do dano demandado, apenas e tão-somente, em ação própria exigir dos demais a cota parte. Artigos 734 e seguintes, do Código Civil, e 14, da Lei nº 8078/90. **Embora não se olvide o recente entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário de nº 636331/RJ, que estabeleceu a prevalência dos tratados internacionais sobre a lei consumerista no que tange às viagens internacionais, impende destacar que a limitação do montante da indenização esculpida pelo artigo 22, item 1, da Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional (Convenção de Montreal), se aplica, tão-somente, à reparação dos danos materiais.** Sentença mantida. Majoração da verba nos termos do art. 85, §11º, do CPC. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Apelação

Cível 1003820-08.2024.8.26.0248; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 16/09/2024 - destaquei)

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais em razão de sucessivos atrasos e cancelamento em voos internacionais. Autoras que buscam em face da companhia aérea o ressarcimento de gastos com alimentação e hospedagem, além da reparação pelo prejuízo moral. Sentença que julgou os pedidos parcialmente procedentes para condenar a empresa requerida ao pagamento da quantia de R\$ 929,45 em razão do gasto com hospedagem, bem como no importe de R\$ 10.000,00 para cada autora a título de indenização por danos morais. Requerida condenada a arcar integralmente com os ônus decorrentes da sucumbência. Apelo da companhia aérea ré pleiteando a reforma da r. decisão em relação à indenização por danos morais. Com razão em parte. Ação de indenização por danos materiais e morais em razão de atraso de quase três horas que culminou com perda de voo de conexão e posterior cancelamento de voo por necessidade de manutenção da aeronave, acarretando demora de quarenta e oito horas até o destino final. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. **O Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. O presente entendimento não se aplica às hipóteses de danos**

extrapatrimoniais". Manutenção da aeronave. Fortuito interno. Apesar da assistência parcial prestada pela companhia aérea ré – alimentação e transporte -, as autoras sofreram um atraso de quarenta e oito horas até a chegada ao destino final, arcaram com gasto de hospedagem em Chicago, enfrentaram uma conexão a mais e pernoveram no saguão do aeroporto de Washington. Ninguém a isto fica indiferente. Tais circunstâncias extrapolam o limite do razoável de um "simples atraso" de voo e são capazes de causar aflição e angústia no passageiro. Quantum indenizatório reduzido de R\$ 10.000,00 para R\$ 6.000,00 para cada autora, já que houve assistência parcial da companhia aérea, que forneceu transporte e alimentação, o voo era de retorno para o Brasil, as demandantes permaneceram juntas e não comprovaram a perda de compromisso relevante devido ao atraso. Manutenção da condenação da demandada a arcar integralmente com os ônus decorrentes da sucumbência. Honorários recursais não fixados. Apelo parcialmente provido, apenas para reduzir o quantum indenizatório a título de dano moral. (TJSP; Apelação Cível 1022634-33.2023.8.26.0562; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024 - destaquei)

Os apelantes contrataram serviço de transporte aéreo internacional de retorno dos Estados Unidos ao Brasil, com embarque de retorno previsto para 04.03.2024. Contudo, foram surpreendidos, no momento do check-in, com o cancelamento do primeiro trecho, sem aviso prévio, sendo obrigados a permanecer no aeroporto por mais de dez horas, inclusive com crianças pequenas, sem qualquer forma de assistência adequada (alimentação, água, hospedagem, informação).

Relataram, ainda, que houve tentativa da companhia de realocar os menores em voo separado dos pais, acompanhados apenas pelos avós, situação revertida após contestação no balcão. Apontaram também danos às bagagens.

A ré, por sua vez, limitou-se a sustentar ilegitimidade passiva e aplicação da Convenção de Montreal, sem demonstrar assistência eficaz ou causa excludente de sua responsabilidade.

A relação é de consumo, sendo aplicável o CDC. Constatado o vício na prestação do serviço, responde o fornecedor objetivamente pelos danos causados, nos termos do art. 14 do CDC.

De tal sorte, cumpre à transportadora o dever de prestar toda a assistência necessária aos seus passageiros, como facilidade de comunicação, alimentação e acomodação em local adequado, na forma do art. 741 do CC e art. 14 da Resolução nº 141 da ANAC.

A rigor, conforme estabelece o art. 737 do Código Civil, o dever de pontualidade é ínsito ao contrato de transporte aéreo:

"Art. 737. O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior."

E, a Resolução 400 da ANAC, assim dispõe:

Art. 21. O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos: (...) II - cancelamento de voo ou interrupção do serviço;

Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos: (...) II - cancelamento do voo;

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos: (...) III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.

Art. 28. A reacomodação será gratuita, não se sobreporá aos contratos de transporte já firmados e terá precedência em relação à celebração de novos contratos de transporte, devendo ser feita, à escolha do passageiro, nos seguintes termos: I - em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade; ou II - em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro.

A alegação defensiva da apelada, no sentido de atribuir a responsabilidade exclusiva pelo cancelamento do voo à empresa Delta Air Lines, não encontra respaldo na documentação dos autos nem possui o condão de elidir sua responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC.

A ré emitiu os bilhetes sob sua marca comercial, promoveu a venda direta ao consumidor e foi responsável pela consolidação da malha aérea ofertada, ainda que, por força de contrato de cooperação (*codeshare*), tenha delegado a operação de determinado trecho a outra companhia. Essa circunstância, no entanto, não afasta sua posição na cadeia de fornecimento, nem a solidariedade decorrente, na forma dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, §1º, ambos do CDC.

Não houve demonstração de qualquer causa excludente de responsabilidade, como culpa exclusiva de terceiro estranho à cadeia de fornecimento, caso fortuito externo ou força maior. Pelo contrário, limitou-se a companhia aérea a tentar transferir a obrigação de responder ao consumidor a uma terceira pessoa jurídica com a qual possui vínculo contratual direto para fins de execução conjunta do serviço.

Verificada a ocorrência de falha na prestação de serviços de transporte aéreo internacional, passa-se a análise dos alegados danos morais.

A caracterização dos danos morais, na hipótese em exame, decorre da falha na prestação do serviço de transporte aéreo, agravada pela total ausência de assistência aos passageiros, inclusive menores de idade, que permaneceram por mais de dez horas em aeroporto internacional, sem alimentação, água, ou orientação adequada, em ambiente naturalmente desconfortável.

A situação extrapola os limites do mero dissabor cotidiano ou de aborrecimentos ordinários, atingindo a esfera dos direitos da personalidade, especialmente a dignidade, a segurança e a integridade psicoemocional dos passageiros.

O sofrimento decorrente da incerteza quanto à continuidade da viagem, o abalo gerado pela tentativa de embarcar crianças desacompanhadas dos pais, e o descaso demonstrado pela companhia aérea no trato com os consumidores, evidenciam violação relevante a bens imateriais juridicamente tutelados, legitimando a indenização compensatória.

Ademais, de se observar, nos termos do entendimento do C. STJ, o preenchimento dos requisitos elencados no REsp 1584465/MG, para a caracterização de danos morais decorrentes de atraso ou cancelamento de voo:

"Direito do consumidor e civil. Recurso especial. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais. Prequestionamento. Ausência. Súmula 282/STF. Atraso em voo internacional. Dano moral não configurado. Extravio de bagagem. Alteração do valor fixado a título de danos morais. Incidência da Súmula 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: **i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real**

duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido". (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018 - destaquei)

De acordo com esse julgado, o dano moral não se presume em tais casos, exigindo-se a análise concreta de elementos como: (i) a duração do atraso; (ii) a existência (ou ausência) de alternativas e informações prestadas; (iii) o suporte material oferecido; (iv) o prejuízo efetivo ao passageiro, inclusive perda de compromissos ou exposições a situações constrangedoras.

No presente caso, tais elementos estão todos positivamente demonstrados: atraso superior a dez horas; ausência de

alimentação, hospedagem ou comunicação mínima; permanência no aeroporto em período noturno com crianças pequenas e sem qualquer suporte da companhia.

É evidente que a situação de incerteza e desamparo influiu negativamente sobre os direitos da personalidade dos autores, o que aumenta a sensação de impotência e insegurança. Logo, a empresa ré deve ser responsabilizada pelos danos experimentados.

Tais circunstâncias ultrapassam os meros aborrecimentos cotidianos, evidenciando abalo relevante à dignidade e à tranquilidade dos passageiros, sobretudo diante da presença de menores.

A situação retratada não se insere nos dissabores da rotineira vida em sociedade. Houve frustração de justa expectativa de chegar ao destino no local e horário previamente contratados, com necessidade de remanejamento para voo seguinte e exposição a constrangimento.

Tal situação representa falha na prestação de serviços da apelada, da qual decorreram transtornos que extrapolaram a esfera da razoabilidade, evidenciando a ocorrência do abalo moral a ser indenizado. A aflição e angústia causadas aos passageiros, diante dos fatos narrados na inicial, revelam os transtornos de ordem moral sofridos, dando ensejo à reparação indenizatória.

Registre-se, ademais, que crianças de pouca idade também são passíveis de sofrer danos morais. A vulnerabilidade inerente à infância não as torna imunes a sentimentos de angústia, medo e insegurança, sobretudo diante da ausência de assistência em ambiente desconhecido.

O direito ao respeito e à dignidade, previsto no art. 227 da CF e no art. 17 do ECA, impõe aos prestadores de serviços dever ainda mais rigoroso quanto à atenção e zelo para com os menores, cuja vulnerabilidade exige tutela redobrada.

No que toca à fixação do *quantum* indenizatório, observa-se que o dano moral não encontra, na legislação, parâmetro para sua fixação, competindo o seu arbitramento ao magistrado, que "deverá fazê-lo de modo impositivo, levando em conta o binômio 'possibilidades do lesante condições do lesado', cotejando sempre com as particularidades circunstanciais do fato danoso, tudo com o objetivo de alcançar: a) um valor adequado ao lesado, pelo vexame, ou pelo constrangimento experimentado; b) uma compensação razoável e equitativa não para apagar os efeitos da lesão, mas para reparar os danos, sendo certo que não se deve cogitar de mensuração do sofrimento, ou da prova da dor, exatamente porque esses sentimentos estão ínsitos no espírito humano" (Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral, 7ª ed., Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010, p.55)

O C. Superior Tribunal de Justiça tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral, que deve ter cunho compensatório e penalizante. Dentre os muitos julgados que transcorrem sobre o tema, destaca-se o REsp. nº 318379-MG, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto: "(...) a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilatado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo (...)".

Nessa ordem de ideias, tem a reparação pelos danos morais caráter compensatório e punitivo, eis que o seu arbitramento deve se firmar no caráter punitivo e pedagógico da compensação, sem perder de vista a vedação do enriquecimento sem causa da vítima ou seja, a condenação (pautada no princípio da lógica do razoável) deverá assumir caráter pedagógico à companhia aérea apelada, sem incidir no enriquecimento sem causa da parte apelante.

Assim, no arbitramento do dano moral devem ser levadas em consideração as condições pessoais do ofendido, as condições econômicas do ofensor, o grau de culpa e gravidade dos efeitos do evento danoso, a fim de que o resultado não seja insignificante, a ponto de estimular a prática de atos ilícitos, nem represente enriquecimento indevido da vítima.

No caso em tela inexistem maiores informações sobre a situação econômica dos apelantes. Já a empresa apelada é pessoa jurídica de grande porte, não sendo de medianas proporções as consequências do ato danoso, mas não tão intensas ao ponto de causar abalo psicológico prolongado.

Verificados os danos, preservado o entendimento do Juízo sentenciante, reputo caracterizados os danos morais, devendo ser arbitrados na quantia de R\$ 5.000,00 para cada um dos autores, valor que tem como parâmetros a extensão do dano, as condições econômicas das partes e a intensidade da culpa, bem como o caráter sancionador dessa indenização, em consonância com o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, servindo de desestímulo para a companhia aérea apelada e compensatório para a parte apelante, observando-se as condições sociais e econômicas das partes litigantes, a conformação dos fatos e a natureza do dano, de forma a não haver locupletamento indevido de uma parte e empobrecimento da outra, estando em consonância com o valor arbitrado em casos similares por esta C. Câmara. Confira-se:

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais. Demanda proposta por consumidora contra companhia aérea. Transporte aéreo internacional. Cancelamento de voo que culminou com atraso de aproximadamente 48 horas para chegada ao destino. Sentença de procedência para condenar a empresa demandada ao pagamento do montante de R\$ 2.500,00 a título de prejuízo moral e danos materiais. Apelo exclusivo da autora pleiteando a majoração do quantum indenizatório pelos danos morais sofridos. Com razão. Requerente que sofreu um atraso de

aproximadamente 48 horas em seu voo. Ausência de prestação de auxílio material de forma integral. Não se pode perder de vista que, além do viés compensatório, a indenização por dano moral também tem por escopo reprimir e prevenir atitudes abusivas, especialmente contra consumidores, com o intuito de inibir novas e outras possíveis falhas na prestação do serviço. Quantum indenizatório majorado para R\$ 5.000,00. Apelo provido. (TJSP; Apelação Cível 1027003-64.2024.8.26.0100; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização - Prestação de serviço – Cancelamento de voo - Atraso de cerca de 17 horas na chegada ao destino - Falha na prestação do serviço - Inocorrência de fortuito externo - Dano moral (em atraso de voo por tempo considerável) evidenciado na espécie – Sentença reformada - Indenização arbitrada em R\$ 4.000,00 - Correção monetária da data do acórdão e juros moratórios da citação – Pretensão à indenização de R\$ 12.000,00 – Inadmissibilidade - Inversão dos encargos sucumbenciais - Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1017157-23.2024.8.26.0003; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

ARBITRADO EM PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DA SÚMULA 326 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFASTADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto por Pamela de Araujo Rodrigues contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de reparação de danos morais contra Azul Brazilian Airlines. A apelante alegou atraso de 29 horas no voo contratado, sem assistência material adequada, resultando em danos psicológicos e financeiros, pleiteando indenização de R\$ 15.000,00, sendo arbitrada em R\$ 4.000,00 no Juízo de origem, além da imposição de sucumbência recíproca. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais deve ser majorado; e (ii) determinar se a aplicação da sucumbência recíproca contraria a Súmula 326 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR O arbitramento do valor de R\$ 4.000,00 pelo juízo a quo observa os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando a extensão do dano, a ausência de desdobramentos mais graves e precedentes análogos desta C. Câmara. A aplicação da sucumbência recíproca não se sustenta, à luz da Súmula 326 do STJ, a qual estabelece que a fixação de valor inferior ao pleiteado em ação de danos morais não implica sucumbência recíproca. O valor sugerido na petição inicial para indenização por danos morais possui caráter estimativo, não sendo apto a gerar obrigações adicionais à parte autora. O afastamento da sucumbência recíproca é necessário para preservar o direito à reparação constitucionalmente assegurado. Precedente do C. STJ (Informativo 746). Sentença parcialmente reformada nesta parte. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido para afastar a sucumbência recíproca. Majoração dos honorários

advocatícios devidos pela ré ao patrono da autora para 15% do valor da condenação (art. 85, § 11º, do CPC). Tese de julgamento: "1. A fixação de valor indenizatório inferior ao pedido em ação de danos morais não implica sucumbência recíproca da parte autora (Súmula 326/STJ). 2. O quantum indenizatório por danos morais deve observar os princípios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando a culpa do agente causador, a extensão e a intensidade do dano". Legislação e Jurisprudência relevantes citadas. Legislação: CF/1988, art. 5º, V e X; CC, art. 944; CPC/2015, art. 85, §11º. Jurisprudência: STJ, Súmula 326; STJ, AgInt no REsp 1710637/GO, Rel. Min. Herman Benjamin; STJ, 4ª Turma. REsp 1.837.386-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 16/08/2022) (Info 746). (TJSP; Apelação Cível 1008356-20.2024.8.26.0068; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025)

No que tange ao valor da indenização, cumpre observar que deve ser o suficiente para inibir a companhia aérea da prática dessa natureza, capaz de macular a honra e sentimentos alheios e, de outro lado, não importar enriquecimento sem causa da parte ofendida.

O valor ora arbitrado está em harmonia com a regra do art. 944 do Código Civil ("A indenização mede-se pela extensão do dano"), cabendo observar que a reprimenda estabelecida é compatível com o agravo sofrido pela parte autora, a dimensão do ato ilícito, a capacidade econômica da causadora do ilícito, assim como atende ao propósito desestimulador da falta de diligência na prestação de serviços, inerente às indenizações por danos morais.

Por fim, com relação à alegação de avarias nas bagagens, deve ser reafirmada a convicção exposta pela sentença:

"(...) As alegadas avarias na bagagem não estão minimamente comprovadas. Há apenas a fotografia de itens parcialmente danificados, não havendo nenhuma comprovação de que realmente são as bagagens utilizadas na viagem e menos ainda da data em que ocorreram as avarias. Registre-se que os autores não trouxeram aos autos comprovante de terem realizado reclamação administrativa de imediato, conduta que naturalmente se espera do consumidor surpreendido com a entrega de suas malas em mau estado e que é expressamente estabelecida como condição para a indenização no artigo 32 da Resolução 400/2016 da ANAC (...)"

A sentença, com acerto, afastou o pedido de indenização por avarias nas bagagens, diante da absoluta insuficiência probatória. A simples juntada de fotografias de objetos supostamente danificados, sem qualquer vinculação concreta à viagem em questão, não constitui prova minimamente eficaz da ocorrência do dano, tampouco de sua origem.

Conforme destacado na origem, o art. 32 da Resolução nº 400/2016 da ANAC estabelece de forma clara a necessidade de o passageiro formalizar reclamação junto à companhia aérea no momento do recebimento da bagagem ou em prazo determinado após o desembarque, sob pena de decadência do direito à reparação:

"Art. 32. O recebimento da bagagem despachada, sem protesto por parte do passageiro, constituirá presunção de que foi entregue em bom estado."

os autores tenham adotado essa providência, nem sequer indício de comunicação tempestiva dos supostos danos.

A ausência de conduta minimamente diligente por parte dos autores, aliada à fragilidade dos elementos apresentados, impede a formação de juízo seguro quanto à veracidade e à autoria das avarias alegadas.

Nesse contexto, deve ser mantido o capítulo da sentença que indeferiu o pleito indenizatório por danos materiais decorrentes de avarias em bagagens, por ausência de prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 373, I, do CPC) e descumprimento do dever de comunicação tempestiva previsto na regulamentação da ANAC.

Com relação aos danos materiais reconhecidos em primeiro grau, no valor de R\$ 426,04, não ultrapassam o limite de 4.150 Direitos Especiais de Saque, por passageiro, em conformidade com o art. 22.1 da Convenção de Montreal.

Por todo o exposto, **reforma-se parcialmente** a r. sentença, para **incluir** na condenação da ré a indenização por danos morais, fixada em R\$ 5.000,00 para cada um dos autores, com correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a contar e juros de mora contados da citação (art. 405 do CC), por ser contratual a relação entre as partes.

Quanto ao estabelecimento da SELIC como taxa de juros aplicável, o tema demanda a observância: (i) da interpretação do C. STJ havida no julgamento do REsp 1795982 /SP, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 23/10/2024 e; (ii) da edição da Lei nº 14.905/2024 (publicada em 01/07/2024).

No citado precedente, aquela Corte Superior estabeleceu que *"o art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser*

esta a taxa "em vigor para a atualização monetária e a mora, sendo também o principal índice oficial macroeconômico, definido e prestigiado pela Constituição Federal, pelas Leis de Direito Econômico e Tributário e pelas autoridades competentes. Esse indexador vigora para todo o sistema financeiro-tributário pátrio. Assim, todos os credores e devedores de obrigações civis comuns devem, também, submeter-se ao referido índice, por força do art. 406 do CC".

A mencionada Lei nº 14.905/24, por sua vez e anterior ao julgamento em questão, altera a redação ao art. 406 do Código Civil. A partir de sua vigência, os juros moratórios são devidos pela SELIC com a ressalva de que deve ser abatido o valor do IPCA, na forma do parágrafo único do art. 389 do mesmo Código, a fim de se evitar a sobreposição de índices.

Assim, a solução a ser adotada para atualização de valores, quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei:

a) adoção da taxa SELIC, para débitos civis, para compensação da mora e correção monetária, até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024, pois não foram convencionadas outras taxas pelas partes; b) a partir da referida lei, que alterou a regência desses consectários legais: (b.1) correção monetária com base no IPCA (art. 389, parágrafo único, CC); (b.2) e os juros de mora com base na taxa referencial da SELIC, deduzido aquele índice de atualização monetária (IPCA) (art. 406, § 1º, do CC); (b.3) deverão ser desconsiderados eventuais juros negativos (art. 406, § 3º do CC) Os presentes termos deverão ser apurados em fase de cumprimento de sentença.

No mais, de acordo com o previsto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional nesta fase recursal, e diante da alteração parcial da r. sentença, deve ser redimensionada a condenação em honorários de sucumbência, pelo que cada parte deverá suportar metade das custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios do patrono da parte contrária, fixados em 10% sobre o respectivo proveito econômico obtido.

Para fins de incidência dos honorários sucumbenciais recíprocos, com base na parcial procedência do pedido e na fixação da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 para cada um dos nove autores, além da manutenção da condenação por danos materiais no valor de R\$ 426,04, verifica-se que o proveito econômico obtido pelos autores corresponde ao montante de R\$ 45.426,04. Já em relação à ré, o proveito econômico corresponde à diferença entre o valor atualizado da causa (R\$ 48.716,34) e o valor total da condenação (R\$ 45.426,04), ou seja, R\$ 3.716,34, representando a parcela do pedido rejeitada.

Prevalecem os demais termos da sentença, com relação aos danos materiais e a forma de correção monetária e incidência de juros.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeita à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **dou parcial provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica